

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

O PLOBLEMA DA ASSINATURA A RÔGO NAS LETRAS

Devemos explicar, em primeiro lugar, que é o Sr. Prof. Dr. José Gabriel Pinto Coelho o autor do relatório que, com o título acima, publicámos desde págs. 161 até págs. 210 do nosso último número, relativo aos n.ºs 3 e 4 do Ano II desta Revista.

Não se mencionou o nome do autor porque essa indicação não vinha também no original que nos foi enviado por aquele distinto professor.

Suprimos desta forma a falta cometida.

No aludido artigo devem fazer-se as seguintes emendas:

A págs. 174 deve suprimir-se o algarismo 8 e o traço que se lhe segue.

A págs. 177, linha 22.ª (a primeira do quinto parágrafo) deve ler-se «a assinatura a rôgo é admitida» em vez de «a assinatura é admitida».

A págs. 181 na antepenúltima linha, deve ler-se: «Efectivamente para nos servirmos», etc.

A págs. 182, na 2.ª linha do último parágrafo, deve ler-se: «enuncia» em vez de «anuncia».

A págs. 186, na 7.ª linha, deve ler-se: «levem» em vez de «levam».

A págs. 187, na 2.ª linha do antepenúltimo parágrafo, a palavra «regulamentar» deveria estar em itálico.

A págs. 205, na 3.ª linha do n.º 20, deve ler-se: «que êstes só jogam» em vez de «que estas», etc.

A págs. 209, na 8.ª linha, falta a palavra «público» a seguir a instrumento.

(Nota da Redacção)

Nas sessões do Instituto da Conferência, de Lisboa, realizadas em 6, 13, 20 e 27 de Julho de 1942, debateu-se com largo desenvolvimento e interêsse o problema da assinatura a rôgo nas letras. Aí foram fornecidos, por alguns oradores, elementos ou contribuições que podem considerar-se decisivos para o esclarecimento desta delicada questão, de indiscutível interêsse prático, num país, como o nosso, em que tão grande é a percentagem dos analfabetos.

Foi relator o Sr. Prof. Dr. José Gabriel Pinto Coelho, que em trabalho publicado já nesta Revista (1) compendiou as suas opiniões (incluindo a refutação de pontos de vista contrários), opiniões expendidas em mais de uma intervenção.

Vamos agora fazer um resumo, ao mesmo tempo tão breve e tão fiel quanto possível, da posição assumida no debate pelos outros oradores que nêle intervieram. Seguiremos a ordem por que usaram da palavra.

I

O Sr. Dr. Fernando Olavo — tão assíduo em prestar a sua valiosa colaboração ao Instituto da Conferência — manifestou-se de acôrdo, no essencial, com a argumentação do Sr. Prof. Dr. José Gabriel Pinto Coelho. Assim, foi também de parecer que a assinatura a rôgo constitui um *substitutivo*, não uma *modalidade* de assinatura; que, como tal, está abrangida no art. 2.º do Anexo II da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, aprovadora da lei uniforme sôbre letras e livranças; e, finalmente, que êste art. 2.º não contém uma verdadeira reserva, podendo por isso a faculdade nêle concedida ser utilizada pelos Estados signatários ou aderentes, independentemente de haverem manifestado nesse sentido a sua vontade no momento da ratificação ou adesão (cfr. Convenção citada, art. 1.º, II).

Entre os argumentos do Sr. Dr. Fernando Olavo destacamos, pela sua originalidade, o seguinte: O art. 2.º do Anexo II exige, nos casos de suprimimento da falta de assinatura, uma *declaração autêntica* escrita na letra, pela qual se possa certificar a vontade

(1) Ano II, n.ºs 3 e 4, págs. 161 e segs.

daquele que deveria ter assinado. Ora, se o *substituto da assinatura* envolve uma *declaração autêntica*, isso significa que, para a Convenção, só pode valer como assinatura algo que tenha *valor autêntico*. E as assinaturas a rôgo não se acham nestas condições.

Claro que no pensamento do distinto Advogado, ao afirmar que a assinatura havia de ter *valor autêntico*, não estava por certo a idéia de que ela deveria constar de *documento autêntico* ou ser acompanhada de *reconhecimento autêntico* ou *presencial*, mas só a de que deveria dar *garantias de autenticidade*, garantias de prover na efectividade do seu autor aparente.

A isto foi objectado por quem êste trabalho subscreve que o carácter *autógrafo* da assinatura não implica certeza plena da sua autenticidade. Tal certeza só existe quando a assinatura faz parte de documento autêntico ou está reconhecida autêntica ou presencialmente. Se faz parte de documento autêntico ou está reconhecida autênticamente, não há outro modo de impugná-la que não seja alegar a sua falsidade, como resulta dos arts. 536.º e 536.º do Código de Processo Civil. E se está reconhecida presencialmente, deve entender-se que é a mesma a doutrina, atenta a fé pública conferida ao notário enquanto atesta factos de que afirma ter-se certificado e de que podia na realidade certificar-se por si mesmo. Nos demais casos (assinatura em documento particular, não reconhecida ou, quando muito, reconhecida por semelhança) não existe prova plena sôbre a autenticidade da assinatura e, por isso, pode esta ser impugnada, quer pela arguição da sua falsidade, quer pela simples declaração, feita por aquele contra quem o documento é produzido, de que a não aceita como verdadeira (Código de Processo Civil, art. 538.º).

A assinatura autógrafa, por si, tem portanto menor valor do a declaração autêntica a que se refere o art. 2.º do Anexo II. Se fôsse procedente o argumento do Sr. Dr. Fernando Olavo, deveríamos concluir que a Convenção se opunha à validade da assinatura autógrafa, desde que esta não fôsse feita perante autoridade com fé pública, que assim o certificasse.

Em qualquer caso, é fora de dúvida que a assinatura a rôgo não oferece menos garantias de seriedade do que certos sinais, como o sinete ou sêlo privado, que o uso ou costume de alguns países admite como modo de assinar, e a que a Conferência de

Genebra também reconheceu êsse valor, sempre que o tenham à face do direito interno (1).

II

O autor da presente exposição defendeu o parecer de que a assinatura a rôgo vale como *subscrição do rogante*, não constituindo por isso um caso de *falta de assinatura*, como seria indispensável para cair sob a alçada do art. 2.º do Anexo II da Convenção de Genebra. Resumidamente, as considerações que fêz foram as seguintes :

a) A assinatura do autor de uma declaração comprovada por documento desempenha duplo papel : de um lado serve para *indicar* quem é o autor, de outro lado serve para êste *perfilhar* a declaração. Enquanto desempenha o primeiro papel, não tem função diferente da que compete a outros meios — normalmente mais idôneos, porque mais claros — de revelar ou tornar conhecida a pessoa de quem a declaração procede, como a indicação do nome dessa pessoa no proémio ou no contexto do documento (cfr. os arts. 169.º, n.º 3.º, e 205.º, n.º 1.º, do Código do Notariado). A sua função *típica* é, pois, a mencionada em segundo lugar — a de alguém reconhecer como sua certa declaração, assumindo a respectiva autoria ou paternidade. A assinatura tanto melhor preencherá o fim principal a que se destina quanto melhor servir para individualizar a personalidade do signatário, embora com prejuízo da função meramente *indicativa* dessa personalidade (caso de assinaturas muito características, mas ilegíveis).

b) O modo corrente de assinar consiste na *aposição do próprio nome pelo próprio punho em seguida à declaração que se quiere perfilhar* (ou em determinado lugar do documento, se a declaração é implícita, resultando tão só da aposição da assinatura, como pode dar-se justamente com certas declarações cambiárias). Êste processo é o que oferece garantias mais sólidas de que a assinatura pertence, na realidade, a quem figura como signatário e de

(1) Não damos notícia mais larga da argumentação do Sr. Dr. Fernando Olavo, porque da sessão em que falou S. Ex.ª (a primeira onde se ventilou o assunto) não se colheram apontamentos taquigráficos.

que, portanto, a declaração subscripta (abstraímos por ora das assinaturas a rôgo) lhe pertence também : o cursivo, ou escrita manual, tem características que o diferenciam de indivíduo para indivíduo, sobretudo quando utilizado para assinar.

No decurso da discussão da lei uniforme, ficou bem esclarecido que a palavra «assinatura» se encontra aí empregada na sua mais lata acepção, «para designar todo o sinal material que sirva, segundo os usos do país, para identificar, em qualquer papel ou título, a personalidade daquele que o apõe». No entanto, hoje em dia pelo menos, esta observação não aproveita a Portugal de modo directo : é para nós ponto assente que a actual legislação portuguesa só admite a assinatura que se traduz na escrita manual do nome (afirmação que não vai contra a existência da assinatura a rôgo, porque nesta quem materialmente assina, o rogado, também escreve o seu nome pela própria mão).

Efectivamente, o significado mais usual, senão o mais rigoroso, de assinatura, tanto na linguagem vulgar como na jurídica, é êste último, o restrito : tal circunstância, conjugada com a pouca segurança da generalidade dos outros meios (sinete ou sêlo privado, chancela, etc.), parece bastante para formar a convicção de que a vigente lei portuguesa, que a êsses outros meios se não refere especialmente, os não admite (vd. Código de Processo Civil, arts. 527.º e segs.). A assinatura a rôgo também não dá as mesmas garantias que a autógrafa, mas a lei regulamenta-a, só a considerando verdadeira quando houver, por assim dizer, a certeza de que o é realmente (Código de Processo Civil, art. 540.º, I) e não inferindo da sua autenticidade a da declaração subscripta, como faz quanto às assinaturas em geral (arts. 539.º e 540.º, II). Além disso, é de ponderar que o Código Civil contemplava no art. 2.434.º, ao lado da assinatura a rôgo, a de cruz, ao passo que, a esta, nenhuma referência faz o Código de Processo Civil em vigor, que constitui hoje o assento da matéria de provas, tanto no aspecto adjectivo como no substantivo.

c) A assinatura é, em si, uma declaração, *distinta* daquela cuja autoria pretende certificar : não uma declaração expressa, porque não forma discurso, mas tácita, pois destina-se, segundo a experiência comum, a dar a saber que o autor da subscrição é também o autor da declaração subscripta. Quando esta tem a natu-

reza de acto jurídico, aquela tem igualmente êsse valor. As duas declarações ou actos jurídicos condensam-se no mesmo documento, mas não se confundem.

Claro que a subscrição é um acto jurídico *secundário*, em confronto com a declaração subscrita, acto *principal*: move-se na órbita desta última, como tantos outros factos que permitem ou impedem que o facto principal seja eficaz ou o seja em certo grau (autorização destinada a integrar a capacidade, condição, termo inicial, etc., etc.). Mas isto não é obstáculo a que a subscrição, olhada em si, apresente a estrutura acabada de acto jurídico.

d) E que natureza tem a assinatura a rôgo? O autor do presente trabalho disse primeiro que o rogado representa o rogante, mas sustentou depois que aquele é simples *cooperador* ou *colaborador* dêste (sempre e apenas quanto ao acto da subscrição, não também quanto ao acto principal). Na verdade, o rogado não se substitui propriamente ao rogante, praticando *in toto* o acto da subscrição (embora com efeitos para o rogante), como seria indispensável se se tratasse de representação verdadeira. Falta-lhe por completo liberdade de determinação e apreciação sôbre a oportunidade de realizar o acto (de subscrição): o conteúdo dêste é *querido* directamente pelo rogante, que assim deve considerar-se o seu *autor*. O rogado limita-se a prestar a sua cooperação ou colaboração, exteriorizando através da própria assinatura a vontade do rogante de perfilhar certa declaração principal. Quere dizer, a assinatura como *sinal material* é do rogado, mas como *acto jurídico* (subscrição) é do rogante.

De qualquer modo, parece inquestionável que a assinatura a rôgo produz efeitos sôbre o rogante, valendo, *dentro de certos limites*, como se fôra êle a assinar por seu punho. Sendo assim, onde exista assinatura a rôgo, e desde que esta se considere válida, não pode dizer-se que *falta assinatura*. *A admissibilidade das assinaturas a rôgo em letras não deve, portanto, apreciar-se à luz do art. 2.º do Anexo II, que pressupõe aquela falta* (a não ser que, examinado o problema com independência do disposto neste artigo, se deva atribuir-lhe solução negativa — circunstância que não se verifica, em nosso entender).

e) Diz-se no relatório da comissão de redacção, com referência

ao modo como podem obrigar-se cambiariamente as pessoas impossibilitadas de escrever : «a solução dêste problema pertence à legislação de cada Estado, conforme se precisa no art. 2.º do Anexo II da Convenção». Daqui não pode tirar-se argumento desfavorável à doutrina que defendemos.

O preceito daquele art. 2.º não entra necessariamente em função sempre que o autor da declaração cambiária não sabe ou por outra razão não pode escrever : só entra em função nos casos de *falta de assinatura* (é a própria letra da lei que o diz), pois respeita ao modo de *suprir* essa falta.

Basta ponderar que, conforme já foi observado, na Conferência de Genebra se reconheceu a possibilidade de o direito dos diferentes Estados admitir, como formas de assinatura, processos que não consistem na escrita manual do próprio nome ; ora nada impede que êsses processos sejam utilizados por analfabetos ou outras pessoas impossibilitadas de escrever (salvo se o direito nacional a isso se opuser) ; sendo assim, não é legítimo raciocinar como se tais pessoas não pudessem assumir a autoria de declarações cambiárias senão através do meio previsto no art. 2.º do Anexo II.

f) Demonstrado que a assinatura a rôgo, que o nosso direito permite e regula, se não é *materialmente* assinatura do interessado, é-o *juridicamente*, vale como sua subscrição, e atendendo outrossim às declarações feitas na Conferência de Genebra sôbre a latitude do termo «assinatura», favoráveis a uma interpretação harmónica com o disposto no direito nacional, parece certo que as assinaturas a rôgo são, entre nós, admissíveis nas letras.

E em que têrmos? Nos têrmos gerais, visto não existir disposição especial para os títulos cambiários. 1) Assim — afastado o art. 2.º do Anexo II da Convenção de Genebra, que vimos não ser aplicável — a assinatura a rôgo deve considerar-se verdadeira nas letras, como em qualquer outro documento, sempre que se verifique algum dos seguintes casos : α) quando esteja reconhecida por notário com a declaração de que o rôgo foi dado na sua presença ; β) quando a parte a quem fôr oposto o título reconheça que o rôgo foi dado ; ϵ) quando fôr acompanhada da impressão digital do rogante (Código de Processo Civil, art. 540.º, I). 2) Por outro lado, a exigência de assinatura ou subscrição deve julgar-se

satisfeita com a só opposição da assinatura a rôgo, embora seja exacto que esta assinatura, que constitui a declaração (por parte do rogante) de que perfilha certa declaração principal, não basta por si a dar como provada tal perfilhação. Diz na verdade o art. 540.º, II, do Código de Processo Civil que «da veracidade da assinatura a rôgo deriva a veracidade do documento quando se provar que sabia e podia ler a pessoa por quem ou em nome de quem o documento foi assinado», circunstância que nos casos de reconhecimento notarial o notário poderá certificar (Código do Notariado, art. 100.º, n.º 8.º). Parece-nos, no entanto, que essa prova (de que o rogante sabia e podia ler) pode ser substituída pela atestação, feita por notário, de que leu o documento ao rogante, ainda que não certifique ter êste declarado que o respectivo teor estava em harmonia com a sua vontade (vd. a citada disposição do Código do Notariado). E parece-nos ainda, embora o ponto seja mais discutível, que aquela prova pode também ser substituída pela de que o conteúdo do documento exprimia a vontade do rogante.

h) Contra a admissibilidade, nos têrmos expostos, da assinatura a rôgo em letras não deve argumentar-se com o disposto no art. 178.º do Código do Notariado, porque êste artigo diz respeito a *procurações*, pelas quais se confere o poder de *representar*, e o rôgo não confere êsse poder.

i) E o art. 2.º do Anexo II conterà uma verdadeira reserva? Tem interêsse, apesar de tudo, averiguá-lo.

A primeira vista afigura-se que a resposta deve ser afirmativa, e assim pensava também, de comêço, o signatário dêste trabalho. Na verdade, aquele art. 2.º autoriza, ou parece autorizar, os Estados a dispensarem os interessados da observância de um requisito que a lei uniforme postula em relação a tôdas as declarações cambiárias, a assinatura do declarante, consentindo assim um *desvio* ao estatuído nesta lei.

Porém o desvio é aparente. Está por certo no espírito da própria lei uniforme permitir que a assinatura, autógrafa ou halógrafa (isto é, a rôgo), seja substituída por outro processo de perfilhar uma declaração, desde que tal processo ofereça iguais ou maiores garantias: ora a declaração de uma entidade com fé pública — declaração autêntica —, certificando a vontade daquele

que deveria ter subscripto o título, oferece ainda maiores garantias do que a simples subscrição.

O absurdo da solução oposta seria grande. Se a Convenção de Genebra tivesse querido atribuir ao preceito do art. 2.º do Anexo II o significado de uma reserva, por contrariar não só a letra como o *espírito* da lei uniforme, — em Portugal, que tal reserva não formulou, seria vedado aos analfabetos e outros impossibilitados de escrever o uso, quer de *letras por instrumento público*, quer de *letras reconhecidas autênticamente*, pois que tanto em matéria de documentos autênticos como em matéria de reconhecimentos autênticos a nossa lei reputa, com razão, inútil a assinatura a rôgo, e por isso a não decreta (Código do Notariado, arts. 169.º, n.º 8.º, e 205.º, n.º 3.º). Em tais hipóteses, na realidade, faltaria a assinatura do declarante (autógrafa ou a rôgo) e, conseqüentemente, incorrer-se-ia em nulidade, a pretexto de que só com base no art. 2.º do Anexo II poderia dispensar-se a assinatura e o disposto nesse art. 2.º não tem, para Portugal, qualquer valor. Quando muito, e a-fim-de respeitar mesquinamente as *palavras* da lei, julgar-se-ia necessária, nas letras constituídas por documentos autênticos ou autenticados, a assinatura a rôgo, sempre que o declarante não soubesse ou não pudesse escrever, o que seria fazer ressuscitar neste sector uma velharia há muito reputada inútil.

III

O Sr. Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, numa lúcida exposição, defendeu os seguintes pontos de vista :

a) A primeira dúvida a resolver, a da qualificação da assinatura a rôgo, tem de ser decidida variamente, consoante se encare à luz da nossa legislação geral, representada neste particular pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, ou à luz da legislação especial, que é a lei uniforme e Convenção respectiva.

Para a legislação geral, a assinatura a rôgo constitui uma *modalidade* de assinatura : assim resulta do disposto no art. 2.434.º do primeiro daqueles códigos, que se refere à assinatura a rôgo e à assinatura de cruz, e também do preceituado nos arts. 539.º e 540.º do segundo, que igualmente se referem à assinatura a rôgo,

lugares nos quais nenhuma expressão se usa donde possa depreender-se que o legislador quis tratar a assinatura a rôgo como *substituto* da assinatura autógrafa.

Mas para a legislação especial, para a lei uniforme e Convenção que a aprovou, aquela assinatura tem na verdade esta natureza. Em primeiro lugar tira-se essa conclusão dos trabalhos preparatórios, no decorrer dos quais ficou consignado que por assinatura se deve entender, não apenas o nome da pessoa escrito por ela própria, mas «todo o sinal material que sirva, segundo os usos do país, *para identificar... a personalidade daquele que o apõe*»; consagrou-se desta forma uma conceito amplo de assinatura, não tão amplo porém que compreendesse a assinatura a rôgo, porque se exigiu como mínimo que o sinal servisse para identificar a personalidade do interessado e fôsse por êle próprio aposto, e nestas condições não está a assinatura a rôgo, que é escrita por outrem. Em segundo lugar a mesma conclusão se tira do preceito do art. 2.º do Anexo II, o qual se adapta perfeitamente à assinatura a rôgo, sobretudo no texto francês, de que o texto português não é versão fiel.

b) Mas, se há neste aspecto incompatibilidade entre a legislação geral portuguesa e a Convenção, por qual se deve optar? Pela segunda, que constitui direito especial, aliás também português, e portanto deve primar sôbre o direito geral, tanto mais que só assim se conseguirá uniformidade legislativa.

c) Se a assinatura a rôgo é um substitutivo, não uma modalidade de assinatura, cai no domínio do art. 2.º do Anexo II, que supõe a falta de assinatura e se destina a suprir essa falta. Terá, porém, a disposição daquele artigo a natureza de reserva própria-mente dita? Deve entender-se que não, porque, longe de derogar o regime da lei uniforme nos preceitos em que esta exige a assinatura, limita-se a reconhecer aos Estados a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a sua falta.

d) Pôsto isto, suscita-se a questão de averiguar se, para fazer aplicação do art. 2.º do Anexo II, serve a anterior legislação portuguesa ou se torna necessário um diploma, publicado propositadamente para êsse fim. A segunda opinião parece a melhor, pois um diploma de execução daquele artigo — diploma para cuja publicação ou entrada em vigor não há limite de tempo — poderá

ser mais facilmente conhecido e consultado nos países estrangeiros onde também vigora a lei uniforme.

IV

Em seguida fêz uso da palavra o Sr. Dr. Manuel Casanova, o qual produziu algumas interessantes considerações, que não resumimos aqui, por se encontrarem expostas, com desenvolvimento, pelo próprio autor, em artigo publicado na *Revista de Justiça*. Também tiveram intervenções incidentais os Srs. Prof. Dr. Paulo Cunha e Drs. Mário de Castro e José Lourenço (Filho).

Inocência Galvão Teles